

INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Daescio Lourenço Bernardes de Oliveira

1 - INTRODUÇÃO

O presente estudo irá demonstrar que o contribuinte individual que não recolheu a contribuição previdenciária em dia, referente a período atingido pela decadência, poderá pagar uma indenização para contar o referido período como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício previdenciário no regime geral de previdência social ou de contagem recíproca para o regime próprio de previdência social.

2-INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Nos termos da redação anterior dos §§ 1º a 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, seria exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Trata-se da hipótese em que o segurado, no passado, não efetuou o recolhimento devido e, no presente, pretende utilizar aquele tempo de serviço para usufruir de benefícios previdenciários. Tendo natureza de indenização pelos valores que não foram vertidos para a previdência social no seu devido tempo, e não natureza tributária, o *quantum* aqui tratado não está sujeito a prazo decadencial, razão pela qual pode ser efetuado a qualquer tempo. Para apuração e constituição desses créditos, a seguridade social utiliza como base de incidência o valor da média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Os artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/1991 tratam da contagem recíproca do tempo de serviço, ou seja, permitem a contagem do tempo de serviço do RGPS na atividade pública e vice-versa, para efeito de concessão de benefícios. Nesse caso, a base de incidência da indenização será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Portanto, quando o segurado estiver filiado a regime específico, diverso do RGPS, a base de cálculo não será a média explicitada acima, mas, sim, a sua remuneração atual, limitada ao teto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia legítima a norma jurídica prevista no artigo 45, § 4º, no sentido de que sobre os valores apurados na forma descrita acima incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%, conforme demonstra julgamento proferido em sede de nosso recurso especial:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO TARDIO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Incidem de juros de mora e multa quando o contribuinte – visando à obtenção do benefício de aposentadoria – opta por pagar as contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e a modo. Observância do art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

2.Recurso especial provido.” (STJ, Resp n. 550.254, DJ 09.05.05.)

Atualmente, aquele Tribunal não mais admite a incidência de juros e multa em período anterior ao da inclusão da referida norma jurídica na Lei n. 8.212/1991, nos termos do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. 1. A

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só incidem juros de mora e multa no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a período posterior à Medida Provisória nº 1.523/1996, que incluiu o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Resp n. 499.969, *DJ* 09.12.08.)

A regra anterior ainda determinava que o recolhimento em atraso a partir da competência abril de 1995, diferentemente, obedeceria às disposições aplicadas às empresas em geral.

A Lei Complementar n. 128/2008 revogou os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, incluindo o artigo 45-A, nesses termos:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Atualmente, portanto, a base de cálculo da indenização varia de acordo com sua finalidade: se para fins de concessão de benefício no âmbito do RGPS, será a média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo; se para fins de contagem recíproca, será a remuneração atual do segurado no respectivo regime próprio, limitada ao teto do RGPS. Apurada a base de cálculo, sobre ela será aplicada a alíquota de 20%, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, nos termos do artigo 216, § 14, do Decreto n. 3.048/1999.

No caso de contribuições não atingidas pela decadência, a forma de cálculo não é esta, mas simplesmente a mesma das empresas em geral, pois estaremos diante de débito de natureza tributária.

Desta forma é possível concluir que o contribuinte individual que pretenda utilizar o tempo de serviço para obter benefício no RFPS ou a contagem recíproca para RPPS deve indenizar previamente o INSS, nos termos do art. 45 e parágrafos da Lei 8.212/1991.

3 - CONCLUSÃO

Foi possível verificar que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS . A referida indenização não possui natureza tributária, logo não pode ser atingida pela decadência.

A base de cálculo da indenização varia de acordo com sua finalidade: se para fins de concessão de benefício no âmbito do RGPS, será a média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo; se para fins de contagem recíproca, será a remuneração atual do segurado no respectivo regime próprio, limitada ao teto do RGPS. Apurada a base de cálculo, sobre ela será aplicada a alíquota de 20%, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado.

4 - BIBLIOGRAFIA

DWORKIN, Ronald. Uma questão princípio. Trad. Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo. Martins Fontes, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 11^a ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2006.

LAZZARI, João Batista; LUGON, João Carlos de Castro. Curso modular de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 33 ed. São Paulo. Atlas, 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragoés. Curso de direito previdenciário. 6 ed. São Paulo. Atlas, 2013.